

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 1 de outubro de 2015 16:59
Para: Fluminense Football Club; FLUMINENSE MARCELO PENHA
(marcelo.penha@fluminense.com.br)
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 250/2015 - STJD
Anexos: RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO 128-2015 - CLUBE - ARTIGO 213 II DO CBJD (INVASÃO ZONA MISTA) - SEM PERDA DE MANDO.docx; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 1 de outubro de 2015 16:33
Para: Presidencia
Assunto: ENC: VISTA - PROCESSO Nº 250/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: quinta-feira, 1 de outubro de 2015 14:17
Para: B&B - Marcelo Mendes (marcelo@bittencourtbarbosa.com.br); Fluminense 1; Rj Presidencia
Assunto: VISTA - PROCESSO Nº 250/2015 - STJD



Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

852/2015 – STJD

OFÍCIO/SEC nº

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.
Para: Fluminense Foot Ball Club
Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao Recurso Voluntário nº 250/2015 – STJD (128/2015 – 3ª CD)- tendo como Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão

Disciplinar – Recorrido: Fluminense Foot Ball Club, informo que através de despacho, abre vista ao recorrido, para querendo, se manifestar quanto ao recurso interposto pela Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar.

Informo outrossim que seguem recursos em seu inteiro teor.


Adriana Solis
Secretaria do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

BRASIL

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
01/10/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n. 128/2015

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA,
por seus representantes infra-assinados, vem, com o devido respeito, com
fulcro no artigo 137 e seguintes do CBJD interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face de **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, em razão da decisão
prolatada pela 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, na forma que segue.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RESENHA FÁTICA

1. Em sessão realizada em 23 de setembro de 2015, perante a 3ª. Comissão Disciplinar do STJD, foi levado a julgamento o processo n. 128/2015, proveniente de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de Everton Cardoso Silva, atleta da equipe do Clube de Regatas do Flamengo, inciso no artigo 250 do CBJD e de Fluminense Football Club, inciso no artigo 213, inciso II do CBJD.
2. Após a apresentação de vídeo pela defesa do Clube de Regatas do Flamengo e da sustentação oral da Procuradoria do STJD e das defesas e dos votos dos i. Auditores da Comissão Disciplinar, restou decidido o seguinte:

Resultado: “Por unanimidade de votos, aplicar a pena de advertência ao atleta Everton Cardoso Silva, do CR Flamengo, por infração ao Art. 250 §2º CBJD; absolver o Fluminense Football Club, quanto à imputação ao Art. 213 inc. II CBJD.”

Funcionou na defesa do CR Flamengo, Dr. Michel Asseff Filho, que juntou prova de DVD.

Funcionou na defesa do Fluminense FC, Dr. Marcelo Mendes.

Pedido de acórdão pela Procuradoria.

3. Esse é o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Tem-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que a sessão de julgamento ocorreu 23/09/2015 (quarta-feira), sendo requerida a lavratura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de acórdão pela Procuradoria. Desta forma, iniciou-se o prazo para a interposição do recurso no dia 29/09/2015 (terça-feira) com término em 01/10/2015 (quinta-feira), haja vista que a intimação do acórdão ocorreu em 28/09/2015 (segunda-feira). Assim, efetivamente tempestivo o presente recurso.

MÉRITO

5. Analisando o presente caderno processual e o documento colacionado, entendemos que a decisão prolatada pela C. 3^a. Comissão Disciplinar do STJD merece ser reformada, conforme será demonstrado abaixo.

6. Como podemos observar, o oferecimento de denúncia em face recorrido, ocorreu em decorrência de infração ao artigo 213, inciso II do CBJD, pelos seguintes motivos:

Ocorrências / Observações
Informo que conforme determinação da ca-cof foi entregue, antes da partida, ao sr.rodrigo rodígues henriques, representante da equipe do fluminense f.c e ao sr.sérgio heit, representante da equipe do c.r.do flamengo, cópia da circular nº.033/ca-cof/015.
foi respeitado 01 (um) minuto de silêncio, homenagem póstuma ao sr. josé luis couto pereira da silva (luizito), intérprete da estação primeira de mangueira.
relato que após o término do primeiro tempo, quando a equipe de arbitragem passava pela zona mista, em direção ao vestiário, foi interpelada por um senhor trajando agasalho da equipe do fluminense f.c que nos profereu as seguintes palavras, com o dedo em riste e gesticulando de forma ostensiva: "parabéns! vocês vão ver na tv! a mão foi clara! vocês vão ver! prejudicaram a gente de novo!". informo que a arbitragem tentou de todas as formas identificá-lo, porém não foi possível.

7. Não se está falando de um fato de menor importância, ou um ato "prontamente" contornado e controlado. Estamos diante de péssima conduta de uma pessoa trajando o agasalho do Fluminense Football Club que merece ser punida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

8. Necessário se faz a adoção de medidas mais severas perante as equipes, suas torcidas organizadas e todos aqueles torcedores que vão aos estádios à procura de tumulto e confusão.
9. É oportuno salientar que o caput do artigo 213 é claro ao dispor que as medidas devem ser capazes de prevenir e reprimir a desordem, invasão e lançamento de objetos.
10. Não foi apresentado nenhum documento ou prova de vídeo pelo recorrido capaz de ensejar a aplicação do §3º do artigo 213 do CBJD, muito menos capaz de afastar o relato do árbitro da partida.
11. Minimamente estranho o comportamento de terceiro trajado com vestes da equipe Fluminense Football Club, adentrar sem autorização ao túnel destinado aos árbitros, jogadores e comissão técnica (zona mista), com clara tentativa de intimidação.
12. O terceiro de uma equipe de futebol não está autorizado adentrar ou ter contato com os árbitros, isto é, ofensa ao princípio da moralidade, igualdade e independência.
13. Em verdade, ocorreu clara invasão ao campo de jogo, notadamente túnel destinado aos árbitros, jogadores e comissão técnica (zona mista), *in casu* o clube ora recorrido quedou-se em prevenir e remediar tal ocorrência, o invasor utilizava agasalho da agremiação Fluminense Football Club, podendo ser dirigente, membros da equipe, diretores entre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

14. O artigo 69-A do Regulamento Geral das Competições de 2014 estabelece que os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria (§2º do artigo 69A do RGC-2014) entre o seu próprio grupo de torcedores, nos termos do artigo 67 do Código disciplinar da FIFA.

15. Como se vê no caso em tela, é da essência dos institutos a responsabilidade desportiva estrita, que responsabiliza o clube pelas falhas de estrutura de sua praça de desportos, ou ainda pela conduta inadequada e violenta de torcedores e dirigentes, tal determinação se harmoniza de forma absoluta com a norma da FIFA, que é clara ao responsabilizar tanto clubes como associações nacionais em casos de violência de seus torcedores.

16. Tal norma decorre, exatamente, do forte componente de paixão existente no futebol. E tal componente - volátil e instável - está presente na modalidade desde sempre. Por tal razão, situações como a contida nos autos são previsíveis, razão pela qual a norma desportiva brasileira, e a norma internacional da FIFA, e tantos outros exemplos cuidam de responsabilizar os clubes mandante e visitante, para que busque ao máximo impedir tais eventos.

17. Em consonância com a legislação trazida acima, a doutrina jusdesportiva dá sustentação ao argumento utilizado. Na obra Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado¹ tem-se que “*todo esse regulamento visa proteger o espetáculo desportivo, instituições e pessoas físicas que dele participam, para que se, de um lado sejam prevenidas condutas de violência ou não condizentes com a moralidade esportiva, de outro, se tal ocorrer por absoluta*

¹ SCHMITT, Paulo Marcos (coord.), São Paulo: ed. Quartier Latin, 2006, pp. 228.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

impossibilidade de previsão, exista a escorreita e imediata repressão, para que sejam alijados das praças desportivas todos os que provocarem tumulto ou desordem".

18. Assim, merece o caso punição por infração ao artigo 213, inciso II do CBJD.

CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, a Procuradoria da Justiça Desportiva requer pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito e nos termos acima esposados, reformar a decisão da 3^a. Comissão Disciplinar do STJD, no sentido de condenar o recorrido nas penas do artigo 213, inciso II do CBJD.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2015.

RAFAEL FIORAVANTE ALVES VANZEN
Subprocurador-Geral da Procuradoria do STJD